

Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de julho a agosto de 2022. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos/resoluções mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.

ACÓRDÃO nº 1610/2022

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. GESTOR FALECIDO. EXTINÇÃO PUNIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. EXCLUSÃO DA MULTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Recurso de Reconsideração contra o Acórdão que julgou as contas Regulares com Ressalvas, com aplicação de multa, da Prefeitura de Itapiúna. Reconhecida a extinção da punibilidade referente à multa aplicada, ante o óbito do gestor. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria de votos, decidiu nessa linha de entendimento, pela extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, IX do CPC, com a exclusão da multa aplicada, em razão do falecimento do responsável em sede de recurso de reconsideração (Processo nº 24043/2019-9 – Recurso de Reconsideração – TCE 2014 da AMC de Fortaleza – Acórdão nº 1150/2022 – Relatora Conselheira Patrícia Saboya . O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, conheceu do presente Recurso de Reconsideração, e por maioria de votos, extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão do falecimento da gestora, com exclusão da multa.

Processo nº 25759/2018-6 Relator(a) Patrícia Saboya. Sessão de 13/06/2022.

Ata nº 119/2022

RESOLUÇÃO nº 5972/2022

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. TOMADA DE PREÇOS. IRREGULARIDADE NO EDITAL. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA. PRESTAÇÃO DE GARANTIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO DA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

Representação, com pedido de Medida Cautelar, noticiando irregularidade ocorrida no edital, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços. O Edital prevê que a garantia de participação escolhida pelo licitante deverá ser recolhida até o dia útil imediatamente anterior à data de entrega dos envelopes, o que contraria o disposto no art. 31, inciso III e art.43, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria dos votos, considerou prejudicada a medida cautelar suspensiva, homologada pela Resolução nº 2513/2022, com sua consequente perda de objeto, em face da revogação do certame, após a ciência da medida acautelatória adotada e das irregularidades indicadas nesta Representação; julgou procedente a presente Representação e determinou que em editais licitatórios futuros abstenha-se de exigir o recolhimento ou a apresentação da garantia em data anterior à da abertura das propostas, por ofensa ao disposto no art. 31, inciso III, e art. 43, I, da Lei nº 8.666/93.

Processo nº 03372/2022-3.Relator(a) Fernando Uchôa Sessão de 04/07/2022

Ata nº 122/2022

RESOLUÇÃO nº 05441/2022

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. IRREGULARIDADE NO EDITAL. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DESCLASSIFICAÇÃO PROPOSTA TÉCNICA. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO. PERIGO DA DEMORA. SUSPENSÃO DO CERTAME.

Representação, com pedido de medida cautelar, noticiando possíveis irregularidades no edital, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para os serviços de melhoria da rede de iluminação pública. Irregularidades apontadas no processo licitatório: a) Adoção indevida do tipo “técnica e preço”, em violação à legislação do art. 45, incisos I a IV, §3º e 46, caput, §3º, da Lei 8.666/93; b) Imposição de atestados de qualificação técnica como critério de pontuação da proposta técnica, em contrariedade ao art. 37, inciso XXI, da CF/88 c/c os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, ambos da Lei 8.666/93; c) Previsão de desclassificação de proposta técnica que não alcançar a proposta mínima, em contrariedade ao art. 37, inciso XXI, da CF/88 c/c os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, ambos da Lei 8.666/93; - d) Vedação de participação de consórcio de empresas em licitações deve ser devidamente motivada, em dissonância do princípio da motivação dos atos administrativos, à transparência e à livre participação. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria dos votos, deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão do certame até deliberação ulterior desta Corte de Contas, devendo ainda ser determinado que, se a licitação já houver sido ultimada, não seja celebrado o respectivo contrato e, caso já tenha sido assinado o correspondente contrato, seja suspenso qualquer repasse dele decorrente, até decisão final deste Tribunal notificando os gestores, para que apresentem esclarecimentos acerca das irregularidades evidenciadas nos autos.

Processo nº 09544/2022-3.Relator(a) Ernesto Saboia Sessão de 04/07/2022.

Ata nº 122/2022

PARECER PRÉVIO nº 214/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO LIMITE DESPESA COM PESSOAL. LRF. REPASSE A MENOR DO DUODÉCIMO. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. REPASSE INTEMPESTIVO DO DUODÉCIMO. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO DECRETO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÃO.

Prestação de Contas de Governo do Município de Umari. Foram identificadas falhas que demandaram recomendações, bem como verificada irregularidade que levou à desaprovação das presentes contas. Dentre as falhas apresentadas, destacou-se a inobservância ao limite estabelecido pela LRF referente a despesa total com pessoal do Poder Executivo, excedendo o limite de 54% sem recondução ao limite legal; repasse a menor do duodécimo; repasse intempestivo do duodécimo; ausência de assinatura nos decretos de abertura de crédito adicional suplementar. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, apreciou a Prestação de Conta, e, por unanimidade dos votos, emitiu Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas em relação a gestora Mirineide Pinheiro Moura e Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do gestor Francisco Alexandre Barros Neto. Mediante voto de desempate do Presidente, emitiu Parecer Prévio favorável à aprovação das contas com ressalvas do gestor José Mário Praxedes Cesário, com recomendações ao município de Umari.

Processo nº 14267/2019-3.Relator(a) Patrícia Saboya. Sessão de 11/07/2022.

Ata nº 123/2022

ACÓRDÃO nº 2480/2022

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. GESTOR FALECIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. EXCLUSÃO DA MULTA. REDUÇÃO DO DÉBITO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

Fortaleza (CE), 08 de novembro de 2022 - Ano 2022 - Nº 5

Recurso de Reconsideração impugnando a decisão proferida no Acórdão nº 01224/2019 – 2ª Câmara, Processo nº 14249/2018-5, referente à Prestação de Contas de Gestão do município de Campos Sales. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria de votos, conheceu a presente Interposição de Recurso de Reconsideração, e no mérito, também por maioria, deu-lhe provimento parcial, excluindo a multa, haja vista o falecimento do gestor resultar na extinção da punibilidade por se tratar de obrigação personalíssima, mantendo o julgamento das contas como irregular e reduzindo a imputação do débito.

Processo nº 16734/2019-7_Relator(a) Patrícia Saboya. Sessão de 25/07/2022.

Ata nº 125/2022

PARECER PRÉVIO nº 222/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO LIMITE DESPESA COM PESSOAL. LRF. REPASSE A MAIOR DO INSS. ENVIO INCOMPLETO DO RGF. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

Prestação de Contas de Governo do Município de Catarina. Foram identificadas falhas que demandaram recomendações, bem como verificada irregularidade que levou à desaprovação das presentes contas. Dentre as falhas apresentadas, destacou-se a inobservância ao limite estabelecido pela LRF referente a despesa total com pessoal do Poder Executivo, excedendo o limite de 54% sem recondução ao limite legal. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado Ceará, apreciou a presente Prestação de Contas de Governo e por unanimidade dos votos, emitiu Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação das Contas de Governo, considerando-as Irregulares, com recomendações à Administração Municipal que atente para o envio completo do RGF, evite inconsistências no registro das contas extraorçamentárias no Sistema de Informação Municipal - SIM e cumpra os limites estabelecidos pelo art.20 da LRF, para as despesas com pessoal.

Processo nº 08789/2020-3 -Relator(a) Ernesto Saboia. Sessão de 23/08/2022

Ata nº 11/2022

ACÓRDÃO nº 01978/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TERCEIRIZAÇÃO ATIVIDADE-FIM. CONTRATAÇÃO DIRETA PROFISSIONAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO OU LEI TEMPORÁRIA. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. CONSIGNAÇÃO PREVIDENCIÁRIA . REPASSE INTEMPESTIVO. REGULAR COM RESSALVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Saúde do município de Ocara-CE. O Fundo Municipal de Saúde, durante o exercício de 2017, realizou despesas relacionadas a atividade-fim contratando profissionais de saúde sem realização de concurso público ou lei temporária, em detrimento do previsto no art. 37, inciso II, da CF/88 e em descumprimento ao art. 18, § 1º da LRF. A gravidade da ocorrência foi atenuada nos termos da divergência, visto que, com base da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LINDB (art. 22), há precedentes deste Tribunal de Contas (Processos nº 11857/2018-2 e 11688/2018-5) que relativizam, em virtude das reais dificuldades do gestor, falhas relacionadas à terceirização da atividade-fim na área da saúde quando relacionada à prestação de serviço. A Segunda Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria de votos, julgou Regular com Ressalvas com aplicação de multa, e, por unanimidade de votos, com envio de determinação a fim de que a atual gestão municipal efetue os seus repasses tempestivamente.

Processo nº 39054/2018-5_Relator(a) Fernando Uchôa. Sessão de 04/07/2022

Ata nº 121/2022